



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## NOTA TÉCNICA Nº 784/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

## PROCESSO Nº 00190.110030/2023-38

INTERESSADO: CGIPAV-ACESSO RESTRITO

## 1. ASSUNTO

1.1. **Investigações Preliminares Sumárias (IPS) 00190.110030/2023-38 e 00190.107391/2023-05 e processo nº 00190.105158/2023-80 (juízo de admissibilidade)**1.2. Análise conjunta. Apuração de atos lesivos supostamente praticados pela empresa **D3TM Consultoria e Participações Ltda (CNPJ 15.839.450/0001-40)**, divulgados nos Acordos de Leniência celebrados com os grupos OAS S.A (atual grupo Metha), Engevix (atual Nova Participações S.A) e Camargo Correa (atual Mover Participações). Sugestão de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização.

## 2. RELATÓRIO

2.1. A origem da presente apuração está relacionada aos Acordos de Leniência celebrados entre a Advocacia-Geral da União - AGU, a Controladoria-Geral da União - CGU e as empresas integrantes do grupo OAS S.A (atual grupo Metha), Engevix (atual Nova Participações S.A) e Camargo Correa (atual Mover Participações).

2.2. Para melhor entendimento dos atos ilícitos reputados à empresa D3TM, serão trazidos os contextos apresentados por cada acordo de leniência firmado:

**Acordo de Leniência OAS (IPS 00190.110030/2023-38) - firmado em 14/11/2019**2.3. No "Anexo I - Histórico dos Atos Lesivos e Condutas Ilícitas" do referido Acordo, foram narrados fatos ilícitos variados praticados por parte do conglomerado OAS, com a participação de diversos outros entes privados, dentre os quais a empresa **D3TM (2958376)**.

2.4. Esses atos lesivos específicos tiveram como contexto a obra destinada a abrigar a nova sede da PETROBRAS em Salvador, em imóvel denominado Prédio Itaigara, de propriedade da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

2.5. A construção dessa edificação se daria no mesmo terreno do Conjunto Pituba – onde já havia imóveis anteriores ocupados por locação pela PETROBRAS – e ocorreu mediante comprometimento financeiro da estatal, por meio da celebração de um contrato de locação no qual a fixação do preço do aluguel teve por base o valor do investimento total que seria realizado pela PETROS na obra, de acordo com as necessidades da PETROBRAS (*built to suit*).

2.6. O empreendimento, realizado por meio da contratação possivelmente direcionada das empresas Mendes Pinto Engenharia Ltda, OAS S.A. e Odebrecht Realizações Imobiliárias, responsáveis respectivamente pelo gerenciamento e construção do prédio, teria supostamente viabilizado o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos da PETROBRAS e funcionários da PETROS, bem como ao Partido dos Trabalhadores.

**Acordo de Leniência CCCC (IPS 00190.105158/2023-80) - firmado em 31/07/2019**2.8. No "Anexo I - Histórico dos Atos Lesivos e Condutas Ilícitas" do referido Acordo, foram narrados fatos ilícitos variados praticados por parte do grupo Camargo Correa, com a participação de diversos outros entes privados, dentre os quais a empresa **D3TM (SUPER 2799975 do processo nº 00190.105158/2023-80)**.

2.9. [REDACTED]

2.10. Em razão das conclusões acima descritas, foi sugerida a instauração de IPS, para a consolidação do juízo de admissibilidade em relação à **D3TM (CNPJ 15.839.450/0001-40)** e às empresas do grupo Mendes Pinto envolvidas nos fatos.

2.11. Acatada a sugestão pela DIREP, a presente IPS foi instaurada em 11/08/2023 por meio do Despacho 2957523.

2.12. Importa ressaltar que os fatos também foram objeto da **56ª fase da Operação Lava Jato**, denominada **Operação Sem Fundos**, deflagrada em 23 de novembro de 2018 (Notícias 2993176 e 2993177).2.13. A representação do MPF pelas medidas cautelares de busca e apreensão, prisão preventiva, prisão temporária e bloqueio de ativos, que redundaram na deflagração da fase ostensiva dessa Operação, foi autuada sob o nº **5047430-30.2018.4.04.7000** e distribuída por dependência aos processos de quebra de sigilo de dados nº 5037370-66.2016.4.04.7000 e ao Inquérito nº 5003258-08.2015.4.04.7000 - IPL 0119/2015/SR/DPF/PR, ambos sob sigilo de justiça.2.14. Essa peça ministerial foi disponibilizada na internet (<https://www.poder360.com.br/justica/56a-fase-da-lava-jato-leia-a-integra-de-documentos-divulgados/> - notícia 2993178 e Representação 2993189 e 2993190) (ainda pendente de confirmação de autenticidade).2.15. Importa ressaltar que a investigação gerou a **Ação Penal nº 5059586-50.2018.4.04.7000**, que consta no site oficial do Ministério Público Federal como uma das ações da Lava-Jato (<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/acoaes>), com acesso aberto à denúncia do *parquet* (<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o>

[caso/curitiba/acoes/processo-penal-84/denuncia/arquivo](#) - Denúncia 2993192 e Extrato Site MPF 2993198).

2.16. Os processos foram todos conduzidos no âmbito da 13ª Vara Federal de Curitiba, que promoveu a instrução do caso até abril de 2022, com oitiva de testemunhas, realização de interrogatórios, audiência de colaboradores e realização de diligências diversas.

2.17. É o relatório.

### 3. ANÁLISE

3.1. A presente análise visa identificar a existência de elementos de autoria e materialidade relativos ao suposto cometimento de ato lesivo apenas pela empresa **D3TM Consultoria e Participações Ltda (CNPJ 15.839.450/0001-40)** no contexto da construção da nova sede da PETROBRAS em Salvador, uma vez que o exame das empresas do grupo Mendes Pinto já foi realizado na Nota Técnica nº 3292 (2981375).

Inicialmente, porém, não é demais reforçar a competência a cargo desta CGU para atuação no caso, conforme será a seguir detalhado.

#### A) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

3.2. Os dispositivos legais que autorizam a atuação direta da Controladoria-Geral da União no presente caso estão inseridos na Lei nº 12.846/2013 - atualmente regulamentada pelo Decreto nº 11.129/2022 - e no Decreto nº 11.330/2023, que aprovou a estrutura regimental da CGU:

##### **Lei nº 12.846/2013**

Art. 8º (...)

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

##### **Decreto nº 11.129/2022**

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

(...)

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

##### **Decreto nº 11.330/2023**

Art. 23. À Diretoria de Responsabilização de Entes Privados compete:

I - conduzir e instruir investigações ou apurações que possam resultar na responsabilização de entes privados, inclusive aquelas relativas à prática de suborno transnacional, e recomendar a adoção das medidas ou sanções pertinentes;

(...) (grifei)

3.3. Já os arts. 7º e 8º da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 - que definiu os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas no âmbito do Poder Executivo Federal - e o art. 40 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 - que trata do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - justificam a instauração de procedimento investigativo prévio pela CGU, com a finalidade de buscar maiores elementos tendentes à formação de um juízo de admissibilidade mais completo e preciso pela instauração ou não do subseqüente processo administrativo de responsabilização - PAR:

##### **IN nº 13/2019**

Art. 7º A autoridade com competência para instaurar o PAR realizará juízo de admissibilidade acerca de notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, devendo decidir motivadamente:

I - pela instauração do PAR; ou

II - pelo arquivamento da notícia.

Art. 8º Para subsidiar o juízo quanto à admissibilidade da notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, a autoridade determinará que a corregedoria ou, na inexistência desta, a unidade diretamente responsável pela atividade de correição proceda à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade necessários para a instauração de PAR em relação aos fatos noticiados(...)

##### **Portaria Normativa nº 27/2022**

Art. 40. A Investigação Preliminar Sumária - IPS constitui procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correicional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correicional. (grifei)

3.4. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para atuar no presente caso, haja vista a existência de normas legais e infralegais que autorizam a apuração a cargo deste órgão central, em razão da repercussão e relevância da matéria em questão.

3.5. Resta evidente que as questões envolvendo a construção da sede da PETROBRAS em Salvador foram objeto de grande repercussão na esfera criminal, levando à deflagração da 56ª fase da Operação Lava Jato, amplamente divulgada pela mídia nacional, sendo coerente a assunção da apuração administrativa pela CGU.

3.6. Além disso, a realização do empreendimento ocorreu mediante um alto comprometimento financeiro da estatal, de forma que o valor considerável de aluguel arrendado pela PETROBRAS com recursos federais foi estipulado com base no montante total do investimento realizado pela PETROS (R\$ 1.431.092.984,40, em valores históricos de novembro/2010), circunstância que igualmente reforça a relevância do caso para a atuação deste órgão central.

#### B) D3TM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - CONDUTA

3.7. Como já mencionado anteriormente, a construção da nova sede da PETROBRAS em Salvador/BA teria ocorrido mediante comprometimento financeiro da estatal com a PETROS.

3.8. Para formalizar essa parceria, foram firmados: um Protocolo de Intenções (22.05.2009, aprovado em 06.08.2009), com os parâmetros financeiros de custo do projeto; um Termo de Entendimento e Compromisso (28.06.2011), com as condições básicas para o contrato atípico de locação; e, por fim, o próprio Contrato de Locação Atípica *Built to Suit*, comprometendo a PETROBRAS, em caráter irrevogável e irretratável, pelo prazo de 30 anos.

3.9. No âmbito da PETROBRAS, as tratativas acerca desses documentos ficaram sob a responsabilidade da Gerência de Serviços Compartilhados, vinculada à Diretoria de Serviços, esta última liderada à época pelo ex-agente público Renato de Souza Duque.

3.10. Renato Duque teria supostamente recebido vantagens indevidas tanto da Odebrecht (OR) e da OAS, empreiteiras da obra, em razão de sua liderança na Diretoria de Serviços e de sua influência na Diretoria Executiva da estatal.

3.11. No caso da OAS, o pagamento da parte que lhe incumbia teria sido concretizado mediante a celebração, em 2013, de contrato fictício de prestação de serviços com a empresa **D3TM**, que era de Renato de Souza Duque, no importe líquido de R\$ 1.501.600,00.

3.12. Os elementos de informação sugerem que a **D3TM** seria uma empresa fictícia e sem capacidade operacional. Sem identificação de causa lícita para os repasses, a própria OAS, enquanto empresa contratante, declarou a inexistência do serviço de consultoria contratado.

3.13. Assim, uma vez que **D3TM** possivelmente serviu como interposta pessoa para o fornecimento de vantagem indevida a Renato Duque em razão da função pública que exerceu na Diretoria de Serviços da PETROBRAS, ela teria possivelmente subvencionado atos lesivos de corrupção previstos na Lei nº 12.846/2013.

#### C) D3TM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DOS ATOS LESIVOS

3.14. Enquanto pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública (<https://www.petros.com.br/cs/groups/public/documents/documento/x2vz/>

[dgf0/-edisp/2017\\_01\\_05\\_estatuto.pdf](#)), a priori, a PETROS, ente primariamente lesado nos atos, não teria seus processos de contratação submetidos aos ditames da Lei 8.666/93.

3.15. Apesar disso, seria coerente reconhecer que o ato ilícito investigado esteve intrinsecamente relacionado a um contrato público de aluguel da PETROBRAS com a PETROS, com envolvimento de recursos federais, razão pela qual os entes privados eventualmente responsabilizados poderiam ser punidos, em tese, na forma dos dispositivos sancionatórios da Lei nº 8.666/1993.

3.16. Assim, tendo sido parte de negociação espúria que orbitou a construção e o aluguel da sede da PETROBRAS, a empresa **D3TM** demonstrou supostamente não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública (art. 88, III, da Lei 8.666/93), entendimento que guarda correlação lógica com os bens e valores tutelados pela Lei de Licitações.

3.17. A Lei nº 12.846/2013, por sua vez, trouxe um escopo mais ampliado de impedir a atuação de entes privados no envolvimento de ajustes ilícitos que, de alguma forma, possam prejudicar o interesse público, sem necessariamente estar vinculada a qualquer licitação ou contratação pública.

3.18. Dessa forma, tendo servido de interposta pessoa jurídica para o recebimento de vantagem indevida proveniente da OAS e destinada ao ex-agente público Renato de Souza Duque, a **D3TM** teria subvencionado a prática, pela empreiteira colaboradora, do atos lesivo previstos no incisos I do artigo 5º da Lei 12.846/2013. Por essa razão, sua conduta pode ser enquadrada, em tese, no art. 5º, inciso II, da Lei 12.846/2013.

3.19. Vale lembrar que a configuração do ato lesivo do inciso I do artigo 5º da Lei 12.846/2013, que teria contado com a subvenção da **D3TM**, independe de qualquer demonstração da interferência efetiva do ex-Diretor da PETROBRAS na formalização do contrato de locação entre a PETROS e a PETROBRAS ou mesmo de que houve uma finalidade específica de conseguir que Renato Duque praticasse ou acelerasse o processamento dos atos relacionados ao empreendimento. Por se tratar de infração formal, resta objetivamente presumida a finalidade de influir nos atos desse ex-agente público, até mesmo porque ele ocupava a direção do setor responsável pela condução das tratativas no âmbito da PETROBRAS.

#### **D) D3TM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO**

3.20. Antes de entrar propriamente no exame dos elementos de informação que permitiram delinear a conduta ilícita da D3TM, é importante tratar brevemente acerca da atual situação dos processos judiciais da **Operação Sem Fundos**, que investigou os fatos, principalmente a **Ação Penal 5059586-50.2018.4.04.7000**.

3.21. No dia 28/04/2022, o Ministro Ricardo Lewandowski proferiu decisão liminar na **Reclamação 52.466/PR**, por meio da qual concedeu habeas corpus de ofício, para declarar a **incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR** para processo e julgamento da referida ação penal e determinar a sua remessa à Justiça Eleitoral, a qual competiria decidir sobre o aproveitamento dos atos instrutórios já praticados, **ficando anulados, desde logo, os atos decisórios** (Decisão 2993193).

3.22. Face ao determinado pelo Ministro, a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR remeteu a Ação Penal 5059586-50.2018.4.04.7000 à **Justiça Eleitoral do Distrito Federal**, bem como todos os 68 (sessenta e oito) processos acessórios.

3.23. A decisão do juízo da 13ª Vara Federal que remeteu os autos à Justiça Eleitoral fez, ainda, a seguinte ressalva (Decisão 2993194):

"(...)

2. Os seguintes processos são acessórios à presente Ação Penal e, por isso, em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, devem ser remetidos, integralmente, à Justiça Eleitoral do Distrito Federal:

(...)

8) Quebras de Sigilo 5037370-66.2016.4.04.7000;

(...)

2.1 Todas as medidas cautelares pessoais e patrimoniais, bem como as prisões decretadas, a pedido do MPF, nos processos relacionados supra, em consequência, foram igualmente anuladas, em função da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, na Reclamação 52.466/PR".

Isso porque, em caso análogo no qual havia sido reconhecida a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, com a consequente declaração de invalidade de atos decisórios e de inviabilidade de ratificação somente dos atos instrutórios, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a nulidade reverberaria em relação a todo e qualquer procedimento acessório ao feito principal declinado (STF, 2ª Turma, Rcl. 46.378/PR, Rel. o Min. Edson Fachin, Red. p/ o ac. o Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/11/2021).

Diante disso, despachei diretamente em alguns processos, vg. 5047430-30.2018.4.04.7000, 5015795-26.2021.4.04.7000,

5057641-28.2018.4.04.7000, 5018408-87.2019.4.04.7000, 5055820-86.2018.4.04.7000, 5055595-66.2018.4.04.7000, 5056877-42.2018.4.04.7000, 5017782-34.2020.4.04.7000, 5026206-02.2019.4.04.7000, 5055414-65.2018.4.04.7000, determinando providências materiais específicas, como a revogação de medidas cautelares diversas da prisão, a devolução de passaportes, a expedição de ofícios para baixas de restrições pessoais e o desbloqueio valores e outros bens, tudo a fim de conferir estrito e regular cumprimento ao decidido pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, na Reclamação 52.466/PR.

(...)" (grifei)

3.24. Embora o **processo nº 5037370-66.2016.4.04.7000, referente à quebra de sigilo bancário, telemático, telefônico e fiscal** não tenha sido expressamente citado no excerto "2.1" acima, a relação judicial teve natureza meramente exemplificativa. Ademais, a quebra de sigilos reveste-se de natureza de medida cautelar preparatória, razão pela qual teria sido diretamente **afetada pela decisão judicial da 13ª Vara Federal**.

3.25. Importa ressaltar, inclusive, que, no bojo da decisão mencionada acima (STF, 2ª Turma, Rcl. 46.378/PR, Rel. o Min. Edson Fachin, Red. p/ o ac. o Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/11/2021), o Min Ricardo Lewandowski, cujo voto foi seguido pelos demais membros da turma, fez o seguinte alerta:

Pelo contrário, a obrigação incontornável do Juízo reclamado era remeter os referidos processos, sem maiores delongas ou tergiversações, ao Juízo declarado competente por esta Suprema Corte, a saber: o da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao qual caberá decidir sobre o destino das ações principais e dos processos acessórios, inclusive e especialmente acerca dos pedidos neles formulados, declinando, se assim entender, da competência para apreciá-los ou compartilhar o seu conteúdo, mediante fornecimento de chaves e senhas, caso abriguem informações que interessem a outras ações penais em andamento na Seção Judiciária de Curitiba.

(...)

Dito de outro modo, as medidas construtivas que atingiram o patrimônio do reclamante – tenham, ou não, sido levadas a efeito no bojo das referidas ações penais – nada têm a ver com atos instrutórios, únicos passíveis de ser, em tese, convalidados pelo juízo competente, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal, isso - é claro - se fosse possível superar a nulidade absoluta dos atos praticados por magistrado tido como suspeito pelo STF, por isso mesmo tismados por vício de natureza insanável. (grifei)

3.26. Após a decisão da 13ª Vara Federal de Curitiba, a situação de cada parte integrante do polo passivo da Ação Penal nº 5059586-50.2018.4.04.7000 foi alterada para "Baixa - Incompetência", com expedição de ofício em 08/06/2022 e registro de "Baixa Definitiva" na mesma data.

3.27. Importante ressaltar que a Procuradoria da República inter pôs agravo regimental em 09/05/2022 frente à decisão de Ministro Ricardo Lewandowski, que somente foi julgado em 22/05/2023, conforme extrato de andamento processual da Reclamação 52.466/PR (2993495), com acórdão publicado no DJE em 29/06/2023, **pela manutenção da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e anulação dos atos decisórios**.

3.28. Em pesquisa ao sistemas de consulta pública unificada do PJE-TSE (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>) e de acompanhamento processual do TRE-DF, não se obteve êxito em localizar o estado atual da Ação Penal 5059586-50.2018.4.04.7000 na Justiça Eleitoral do Distrito Federal (consulta em 16/10/2023).

3.29. De todo modo, convém registrar que **os elementos de informação listados na presente análise foram ou serão obtidos por meios diversos da Ação Penal 5059586-50.2018.4.04.7000 e suas cautelares, sendo válida sua utilização para fins de instrução da presente IPS**.

3.30. Por fim, resta ressaltar que, embora Renato Duque possa ter colaborado voluntariamente com o Poder Judiciário em algumas de suas ações penais (que serão listadas em tópico próprio), não foi identificada a existência de acordo formal de colaboração firmado por ele com o MPF. Na sentença da Ação Penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000/PR, inclusive, o magistrado lembrou que a celebração de um acordo de colaboração envolve um aspecto discricionário que compete ao MPF, nos seguintes termos:

"O problema maior em reconhecer a colaboração é a falta de acordo de colaboração com o MPF. A celebração de um acordo de colaboração envolve um aspecto discricionário que compete ao MPF, pois não serve à persecução realizar acordos com todos os envolvidos no crime, o que seria sinônimo de impunidade. Cabe também ao MPF avaliar se os ganhos obtidos com a colaboração, como a qualidade da prova providenciada pelo colaborador, justificam o benefício concedido ao criminoso. Por envolver elemento discricionário, salvo casos extremos, não cabe, em princípio, ao Judiciário reconhecer benefício decorrente de colaboração se não for ela precedida de acordo com o MPF na forma da Lei nº 12.850/2013.

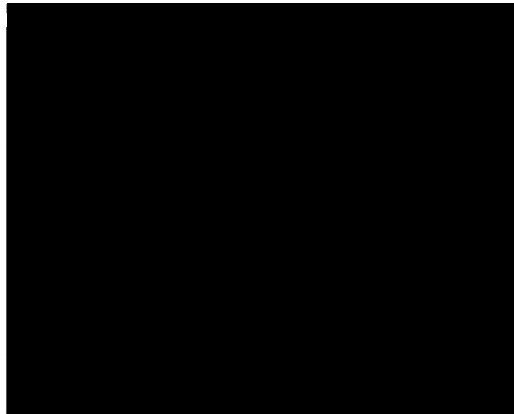
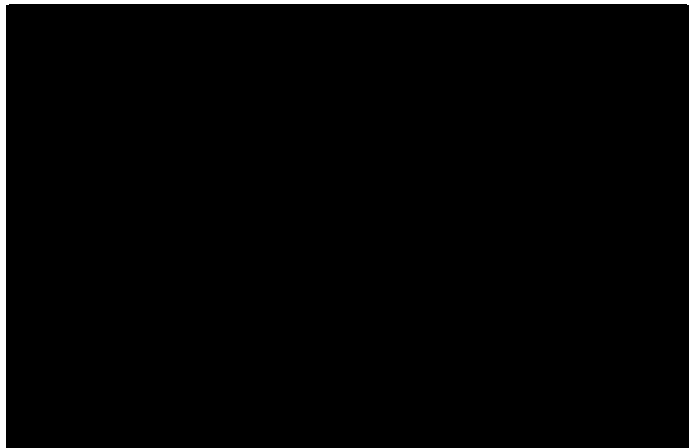
3.31. Por essa razão, não constam, em princípio, impedimentos para a utilização dos elementos de informação a seguir discriminados, que serviram de base para a recomendação de instauração de processo administrativo de responsabilização em razão da conduta supostamente praticada pela empresa **D3TM**:

#### **D.1) Acordo de Leniência da OAS com a CGU**

3.32. O Acordo de Leniência entre o grupo OAS, a CGU e a AGU foi firmado em 14 de novembro de 2019 (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/acordos-firmados/acordo-caso-02-para-publicacao-21fev2020.pdf>).

3.33. [REDACTED]





3.42. Por se tratar de contrato fictício unicamente para viabilizar o pagamento de propinas a agentes públicos, por óbvio não houve prestação de qualquer serviço, já que, conforme declaração da própria empresa "contratante", a OAS, o pacto serviria apenas para o repasse de propina a Renato de Souza Duque.

**D.3) Notas fiscais frias emitidas pela D3TM em favor da Construtora OAS S.A, relativas ao contrato fictício firmado entre as empresas**

3.43. Também como elemento de corroboração de suas declarações no Acordo de Leniência firmado com a CGU, a OAS apresentou as notas fiscais possivelmente frias emitidas pela empresa **D3TM** em razão do contrato fictício firmado entre elas.

3.44. No Anexo 2969375, foram inseridas cópias das referidas NFES, com a discriminação dos mesmos serviços contratados no documento 2969371, assinado por Renato de Souza Duque. Abaixo segue a reprodução de cada uma:

- **NFe 22 (05/12/2013)**

Valor da Nota: R\$ 300.000,00 (conforme primeira parcela contratual de 20/11/2013)

Valor líquido: R\$ 281.550,00

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA CARIOCA -		Número da Nota 00000022 Data e Hora de Emissão 05/12/2013 13:37:35 Código de Verificação YQJH47CJ
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>		
CPF/CNPJ: 15.839.450/0001-40 Inscrição Municipal: 0.687.299-8 Inscrição Estadual: ---		
Nome/Razão Social: DSTM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA Nome Fantasia: _____ Tel.: 22406694		
Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA 10, SAL 3419 E 3419 - CENTRO - CEP: 20011-501 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: _____		
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>		
CPF/CNPJ: 14.310.677/0030-89 Inscrição Municipal: --- Inscrição Estadual: 113545646112		
Nome/Razão Social: CONSTRUTORA DAS S.A. Endereço: AVE ANGELICA 2530, 7º ANDAR SALA 719 - CONSOLACAO - CEP: 01220-200 Município: SAO PAULO UF: SP E-mail: _____		
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>		
Prestação de Serviços para elaboração de proposta técnica e econômica, referente à licitação dos serviços para a construção de um terminal de exportação de cobre em pasta e outros serviços para a Mina de Cobre Pananá Project, localizada no Panamá.		
Banco Santander Brasil s/a Agência: 3287 C/C: 13.001.025-8		
<b>VALOR DA NOTA = R\$ 300.000,00</b>		
Retenção de COFINS R\$ 9.000,00	Retenção de CSLL R\$ 3.000,00	Retenção de INSS R\$ 0,00
Retenção de RFPJ R\$ 4.500,00	Retenção de PIS R\$ 1.800,00	Outras Retenções R\$ 0,00
<b>VALOR DA NOTA = R\$ 300.000,00</b>		
Serviço Prestado: 10.09.01 - representação comercial		
Deduções (R\$) 0,00	Desconto Incidido (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 300.000,00
Alíquota (%) 8,00%	Valor do ISS (R\$) 15.000,00	Crédito Gerado (R\$) 0,00
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>		
- Esta NFS-e foi emitida em respeito ao art. 5.098 da Lei nº 15/10/2009 e ao Decreto nº 32.250 de 11/05/2010		
- PROCON/RJ: Rua da Ajuda, 5 subsolo, www.procon.rj.gov.br		
- Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 10/02/2014.		
- Esta NFS-e não gera crédito.		
- Valor Líquido a Pagar: R\$ 281.500,00		

https://notacarioca.rio.gov.br/contribuinte/notaprint.aspx?c... 05/12/2013

- NFe 29 (13/01/2014)

Valor da Nota: R\$ 200.000,00 (conforme segunda parcela contratual de 22/01/2014)

Valor líquido: R\$ 187.700,00

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA CARIOCA -		Número da Nota 00000029 Data e Hora de Emissão 13/01/2014 13:48:41 Código de Verificação 9XSI-MP1Z
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>		
CPF/CNPJ: 15.839.450/0001-40 Inscrição Municipal: 0.687.299-8 Inscrição Estadual: ---		
Nome/Razão Social: DSTM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA Nome Fantasia: _____ Tel.: 22406694		
Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA 10, SAL 3419 E 3419 - CENTRO - CEP: 20011-501 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: _____		
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>		
CPF/CNPJ: 14.310.677/0030-89 Inscrição Municipal: --- Inscrição Estadual: 113545646112		
Nome/Razão Social: CONSTRUTORA DAS S.A. Endereço: AVE ANGELICA - CONSOLACAO - CEP: 01220-200 Município: SAO PAULO UF: SP E-mail: rrvrta@oas.com		
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>		
Prestação de serviços para elaboração de proposta técnica e econômica, referente à licitação dos serviços para a construção de um terminal de exportação de cobre em pasta e outros serviços para a Mina de Cobre Pananá Project, localizada no Panamá.		
Banco Santander Brasil s/a Agência: 3287 C/C: 13.001.025-8		
<b>VALOR DA NOTA = R\$ 200.000,00</b>		
Retenção de COFINS R\$ 6.000,00	Retenção de CSLL R\$ 2.000,00	Retenção de INSS R\$ 0,00
Retenção de RFPJ R\$ 3.000,00	Retenção de PIS R\$ 1.200,00	Outras Retenções R\$ 0,00
<b>VALOR DA NOTA = R\$ 200.000,00</b>		
Serviço Prestado: 10.09.01 - representação comercial		
Deduções (R\$) 0,00	Desconto Incidido (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 200.000,00
Alíquota (%) 5,00%	Valor do ISS (R\$) 10.000,00	Crédito Gerado (R\$) 0,00
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>		
- Esta NFS-e foi emitida em respeito à Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e ao Decreto nº 32.250 de 11/05/2010		
- PROCON/RJ: Rua da Ajuda, 5 subsolo, www.procon.rj.gov.br		
- Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 10/02/2014.		
- Esta NFS-e não gera crédito.		
- Valor Líquido a Pagar: R\$ 187.700,00		

- **NFe 30 (10/02/2014)**

**Valor da Nota: R\$ 200.000,00 (conforme terceira parcela contratual de 14/02/2014)**

**Valor líquido a pagar: R\$ 187.700,00**

NOTA CARIOCA - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e - Prefeitura da Cidade do... Page 1 of 1

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA CARIOCA -		Número da Nota <b>00000033</b> Data e Hora de Emissão <b>10/02/2014 18:07:28</b> Codigo de Verificação <b>INEP-JDXU</b>
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>		
CPF/CNPJ: 15.839.450/0001-40 Nome/Razão Social: D3TM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA Nome Fantasia: Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA 10, SAL 3419 E 3419 - CENTRO - CEP: 20011-901 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: [REDACTED]	Inscrição Municipal: 0.867.298-8 Inscrição Estadual: -- Tel.: 22408684	
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>		
CPF/CNPJ: 14.310.677/0039-49 Nome/Razão Social: CONSTRUTORA OAS S.A. Endereço: AVE ANGELICA - CONSOLACAO - CEP: 01228-200 Município: SAO PAULO UF: SP E-mail: rvarsa@oas.com	Inscrição Municipal: -- Inscrição Estadual: 113545045112 Tel.: --	
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>		
Prestação de Serviços para elaboração de proposta técnica e econômica, referente à licitação dos serviços para a construção de um terminal de exportação de cobre em pasta e outros serviços para a Mina de Cobalto Passada Project, localizada no Panamá. Banco Santander Brasil s/a Agência: 3297 C/C: 13.081.025-8		
Retenção de COFINS R\$ 8.000,00	Retenção de CSLL R\$ 2.000,00	Retenção de IRRS R\$ 0,00
Retenção de IRPJ R\$ 3.000,00	Retenção de PIS R\$ 1.000,00	Outras Retenções R\$ 0,00
<b>VALOR DA NOTA = R\$ 200.000,00</b>		
Serviço Prestado 10.09.01 - representação comercial		
Debitos (R\$) 0,00	Desconto Incond. (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 200.000,00
Alíquota (%) 6,00%	Valor de ISS (R\$) 10.000,00	Credito Gerado (R\$) 0,00
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>		
- Esta NFS-e foi emitida com respeito na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº PROCON-RJ, Rua da Ajuda, 5 subócio, www.procon.rj.gov.br - Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 10/03/2014. - Esta NFS-e não gera crédito. - Valor Líquido a Pagar: R\$ 187.700,00		

<https://notacarioca.rio.gov.br/contribuinte/notaprint.aspx?ccm=567298&nf=33&cod=INE...> 11/2/2014


- **NFe 39 (12/03/2014)**

**Valor da Nota: R\$ 300.000,00**

**Valor líquido a pagar: R\$ 281.550,00**

320394

NOTA CARIOCA - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e - Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro

 <p><b>PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA CARIOCA -</p>	<p>Número da Nota <b>00000039</b></p>
	<p>Data e Hora de Emissão <b>12/03/2014 15:35:38</b></p>
	<p>Código de Verificação <b>RG8E-88Q6</b></p>

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

CPF/CNPJ: 15.839.450/0001-40 Inscrição Municipal: 0.597.299-8 Inscrição Estadual: ---  
Nome/Razão Social: DSTM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA  
Nome Fantasia: DSTM CONSULTORIA Tel.: 22408864  
Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA 10, SAL 3418 E 3419 - CENTRO - CEP: 20011-901  
Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: [REDACTED]

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

CPF/CNPJ: 14.310.577/0030-49 Inscrição Municipal: --- Inscrição Estadual: 113545849112  
Nome/Razão Social: CONSTRUTORA OAS S.A.  
Endereço: AVE ANGELICA - CONSOLACAO - CEP: 01228-200 Tel.: ---  
Município: SAO PAULO UF: SP E-mail: rveras@oas.com

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Fornecimento de serviços para elaboração de proposta técnica e econômica, referente à licitação dos serviços para a construção de um terminal de exportação de cobre em pasta e outros serviços para a Mina de Cobre Pananá Project, localizada no Panamá.

Banco Santander Brasil s/a  
Agência:- 3297  
C/c:- 13.091.025-9

Retenção de COFINS R\$ 6.005,00	Retenção de CSLL R\$ 3.002,50	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de PIS/PJ R\$ 4.500,00	Retenção de PIS R\$ 1.500,00	Outras Retenções R\$ 0,00
------------------------------------	----------------------------------	------------------------------	------------------------------------	---------------------------------	------------------------------

**VALOR DA NOTA = R\$ 300.000,00**

Serviço Prestado  
**10.09.01 - representação comercial**

Deduções (R\$)	Descrto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Credito Gerado (R\$)
0,00	0,00	300.000,00	5,00%	15.000,00	0,00

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010  
- PROCON-RJ: Rua da Ajuda, 5 subsolo; www.procon.rj.gov.br  
- Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 10/04/2014.  
- Esta NFS-e não gera crédito.  
- Valor Líquido a Pagar: R\$ 281.550,00

https://ndocarioca.rio.gov.br/control/infobus/print.asp?com=5672988&nf=38&cod=RC8E89G6&imprimir=1

1/1

- NFe 43 (11/04/2014)

Valor da Nota: R\$ 300.000,00

Valor líquido a pagar: R\$ 281.550,00





confiscados, em razão do entendimento judicial de que foram constituídas para lavagem de vantagem indevida recebida por Renato de Souza Duque, aí incluídas as salas 3418 e 3419 do Edifício Centro Cândido Mendes, localizado na Rua da Assembleia, nº 10, São José, Rio de Janeiro/RJ, matrículas 3077 e 3078 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (endereço da D3TM) cuja transferência pela Hayley do Brasil à D3TM em 04/11/2013 teria sido simulada.

3.53. Diante dos indícios de que a D3TM não funciona como uma empresa de fato, restam fortalecidas as declarações da OAS no sentido de que o contrato celebrado era fictício e que serviu unicamente para o recebimento de vantagens indevidas pelo sócio-administrador da pessoa jurídica, Renato Duque, em razão das atribuições que exerceu na PETROBRAS.

**D.5) Declarações prestadas nos Acordos de Leniência firmados entre a CGU e o grupo Engevix (atualmente Nova Participações S.A.) e entre a CGU e o grupo Camargo Correa em conjunto com ações penais que implicaram Renato de Souza Duque e a D3TM**

3.54. Em breve pesquisa em sites de busca e no sítio eletrônico do Tribunal Regional da 4ª Região, foi possível verificar que Renato de Souza Duque respondeu a, no mínimo, as seguintes ações penais referentes à Operação Lava Jato:

- **5012331-04.2015.404.7000**, onde Renato Duque foi condenado por crime de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da Petrobras, relativo ao Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e contrato do Gasoduto Pilar-Ipojuca. O processo subiu às instâncias superiores, transitou em julgado e está em fase de execução penal.
- **037093-84.2015.404.7000**, relativo a um suposto esquema de distribuição de propinas na Petrobras pela empresa Saipem e a lavagem de dinheiro desses recursos por intermédio da offshore Hayley, controlada formalmente por João Bernardi Filho, mas que era utilizada, em tese, para ocultação patrimonial de Renato de Souza Duque. O processo subiu às instâncias superiores, transitou em julgado e está em fase de execução penal.
- **036528-23.2015.4.04.7000**, onde Renato Duque foi condenado por corrupção passiva pelo recebimento de vantagem indevida em razão de seu cargo como Diretor na Petrobras (contratos obtidos pelo Grupo Odebrecht na REPAR, RNEST e COMPERJ) e pelo crime de lavagem de dinheiro. Em princípio, o processo foi suspenso para vários acusados, a exceção de Renato de Souza Duque, já tendo transitado em julgado.
- **5036518-76.2015.4.04.7000**, onde Renato Duque foi condenado por corrupção passiva, pelo recebimento de vantagem indevida em sete contratos da Petrobras com a Andrade Gutierrez. Embora a Reclamação STJ nº 42.842/PR (2022/0036847-0) tenha suspenso o processo em relação ao acusado Renato de Souza Duque por possível conexão com delitos eleitorais, tanto o TRF4 quanto o STJ não vislumbraram tal conexão [REDACTED]
- **5019501-27.2015.404.7000**, decorrente da ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000 e dos fatos revelados pelo depoimento complementar e superveniente de Augusto Mendonça, dirigente da Setal Oleo e Gas S/A (SOG), prestado no âmbito do seu acordo de colaboração premiada.
- **5045241-84.2015.404.7000**, onde Renato Duque foi condenado por crime de corrupção passiva, pelo recebimento de vantagem indevida da Engevix Engenharia, em razão de seu cargo como Diretor na Petrobras.

3.55. Ao menos nos processos nº **037093-84.2015.404.700 (Saipem)** e **5045241-84.2015.404.7000 (Engevix)**, em que Renato de Souza Duque foi condenado por corrupção passiva, os documentos públicos (sentenças, despachos, representações, etc) encontrados implicam a D3TM como a empresa que receberia, via contratos fictícios, valores de vantagens indevidas destinadas ao agente público (3095509 e 3095512).

3.56. No processo nº **5045241-84.2015.404.7000**, a sentença judicial (3095512) consignou que o colaborador Milton Pascowitch teria usado sua empresa Jamp Engenheiros para intermediar o repasse de propina da Engevix à D3TM. Esses valores, segundo a decisão judicial constariam em prova documental num total de R\$ 894.650,00, não tendo sido levado à juízo qualquer elemento probatório que permitisse concluir pela efetiva prestação de serviços da D3TM para a Jamp Engenheiros.

3.57. Já no bojo dos autos nº **037093-84.2015.404.7000**, as empresas Hayley do Brasil e a Hayley S/A tiveram seus ativos confiscados, em razão do entendimento judicial de que foram constituídas para lavagem de vantagem indevida recebida por Renato de Souza Duque, aí incluídas as salas 3418 e 3419 do Edifício Centro Cândido Mendes, localizado na Rua da Assembleia, nº 10, São José, Rio de Janeiro/RJ, matrículas 3077 e 3078 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (endereço da D3TM) cuja transferência pela Hayley do Brasil à D3TM em 04/11/2013 teria sido simulada.

3.59. No que diz respeito especificamente à Camargo Correa, seus executivos responderam à Ação Penal nº 5083258-29.2014.4.04.7000.

3.60. Embora os fatos acima mencionados (uso da D3TM para recebimento de propina em contraprestação ao favorecimento das empresas Siapem, Camargo Correa e Engevix) estejam publicizados desde 2015 (época das denúncias do *parquet*), e, portanto, já tenham sido afetados pela prescrição administrativa da Lei nº 12.846/2013, o

conhecimento das evidências dos dois processos robustecem a conduta ilícita praticada pela empresa investigada.

#### D.6) Existência de informações bancárias, ainda não juntadas aos autos, demonstrando o recebimento de valores da OAS pela empresa D3TM

3.61. A Representação 2993190 (fls. 43) da **Operação Sem Fundos** informou que a quebra de sigilo bancário da empresa OAS permitiu identificar a realização de transferências para a empresa **D3TM** no valor total líquido de R\$ 1.501.600,00, montante que coincide exatamente com os valores líquidos das notas fiscais do tópico D.3 da presente nota.



3.62. No início do tópico principal "D", foi mencionada a anulação das medidas cautelares vinculadas à Ação Penal 5059586-50.2018.4.04.7000 por decisão liminar na Reclamação 52.466/PR.

3.63. Ocorre que, nesse caso, a Representação do *parquet* mencionou a quebra de sigilo bancário da empresa OAS, cujos executivos respondem a ações penais desde 2015, a exemplo da Ação Penal 5083376-05.2014.4.04.7000/PR, cuja competência da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR foi mantida, sem qualquer anulação de atos praticados (vide decisão 3095624, tomada em outro processo da operação Lava-Jato em 2023).

3.64. Assim, não apenas seria possível a solicitação de compartilhamento dessas informações, que são elementos válidos produzidos em outros processos judiciais não anulados, como também seria factível, e mais recomendável, o envio de expediente à própria empresa colaboradora OAS (atual grupo Metha), requerendo os dados bancários relativos às transferências operadas à **D3TM**.

3.65. Ademais, ao menos nos processos nº **037093-84.2015.404.700** e **5045241-84.2015.404.7000**, a **D3TM** foi diretamente implicada nos fatos, podendo ter havido quebra de seu sigilo bancário. A denúncia que originou a Ação Penal nº 5045241-84.2015.404.7000 (disponível na internet no site <https://www.conjur.com.br/dl/de/denuncia-dirceu-lava-jato.pdf>, cuja autenticidade depende de confirmação), inclusive, consignou que o sigilo bancário da **D3TM** e de Renato Duque teria sido afastado nos autos nº 5076311-56.2014.404.7000 e examinado no Relatório de Análise nº 067/2015 – SPEA/PGR.

#### E) ANÁLISE PRESCRICIONAL

##### Lei 8.666/93

3.66. Para a aplicação das sanções da Lei de Licitações, o prazo prescricional é fixado de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, o qual estabelece:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...]

§2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

3.67. Considerando que os supostos ilícitos mencionados poderiam configurar, em tese, também a prática de lavagem de dinheiro, a qual atrairia o prazo prescricional de 16 anos, por força do art. 109, inciso II, Código Penal, e que há elementos que demonstram a continuidade das condutas até o ano de 2014, em princípio a punibilidade dos fatos subsistiria até o ano de 2030, desconsiderando eventos de suspensão e interrupção prescricional (como foi o caso da instauração da presente IPS - art. 2º, inciso II da Lei nº 9.873/99).

##### Lei 12.846/2013

3.68. As condutas praticadas pela **D3TM** após a entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013 poderiam ser responsabilizadas, em tese, também na forma dos dispositivos sancionatórios do referido normativo, já que a empresa possivelmente recebeu vantagem indevida da OAS no ano de 2014.

3.69. Nesse caso, a prescrição tem sua contagem iniciada a partir do conhecimento da infração pela Administração Pública (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição do art 25 da LAC abaixo:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

3.70. Embora os fatos tenham sido relatados no Acordo de Leniência firmado entre o grupo OAS, a CGU e a AGU em 14 de novembro de 2019, a **Operação Sem Fundos** já investigava esses fatos e foi publicamente deflagrada em 23 de novembro de 2018, com ampla divulgação nacional, razão pela qual o dia da deflagração pode ser considerado como data da ciência da Administração Pública.

3.71. Subsistiria, portanto, a punibilidade dos fatos na seara administrativa pelo menos até novembro de 2023, desconsiderando eventos de suspensão e interrupção prescricional.

3.72. Considerando, porém, as Medidas Provisórias nº 928, de 23/03/2020 e nº 951, de 15/04/2020, que suspenderam os prazos prescricionais no período de 23/03/2020 a 12/08/2020, seria possível concluir que a prescrição da punibilidade em relação aos fatos regidos pela Lei nº 12.846/13 **ocorrerá em 22/03/2024**.

3.73. Por essa razão, salvo melhor juízo, não há qualquer elemento de caráter temporal apto a inviabilizar a instauração de eventual persecução administrativa.

#### F) EMPRESA INAPTA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

3.74. Conforme mencionado no tópico D.4, a **D3TM** foi declarada inapta em 12/04/2019.

3.75. Sobre a questão, já em 2019, a extinta COREP expediu a Nota Técnica nº 2189/2019/COREP/CRG, tratando, dentre outras questões, da possibilidade de apuração das condutas das empresas inaptas e baixadas por meio de Processo Administrativo de Responsabilização. O entendimento foi posteriormente incorporado ao Manual de Responsabilização de Entes Privados e merece ser trazido à baila, em razão da situação atual da empresa investigada:

Manual de Responsabilização de Entes Privados (versão abril 2022, p.50)

7.1.4 Dissolução

(...)

No caso das inaptas, recaem sobre a empresa diversos impedimentos, como participar de concorrência pública e celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. Tal fato poderia ensejar também o questionamento acerca da utilidade da instauração de processo de responsabilização.

Ocorre que, a depender do caso, é possível vislumbrar interesse na continuidade da apuração, ou ainda, na sua instauração, nos casos em que se verifique a possibilidade de atingir o patrimônio da massa falida, ou ainda dos sócios, mercê da desconsideração da personalidade jurídica. O mesmo entendimento se aplicaria à empresa inapta.

3.76. A tese do Manual da CGU reveste-se de suma importância, tendo em vista que, por vezes, após cumprir o seu propósito ilícito, a empresa deixa de servir ao seu sócio-administrador, que omite ou deixa de regularizar sua situação junto à Receita Federal, o que a torna inapta, não devendo o ente privado, unicamente por esse fato, ser automaticamente isento de responsabilização.

3.77. De outro lado, é certo que, uma vez desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade aos sócios, torna-se uma medida adequada de punição e prevenção.

3.78. Para tanto, o art. 14 da Lei nº 12.846/2013, em seu Capítulo IV, que trata do processo administrativo de responsabilização (PAR), autoriza o afastamento da personalidade jurídica quando esta for utilizada pelos sócios/administradores com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesse diploma legal ou para provocar confusão patrimonial.

3.79. Tomando como base esse contexto normativo, o histórico de ilícitos da **D3TM** e os elementos de informação da presente IPS, verifica-se a possibilidade de a Comissão de PAR (caso este seja instaurado) aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em relação à empresa investigada, ainda que ela tenha sido considerada inapta, tendo em vista a existência de fortes indícios de sua utilização meramente para viabilizar a obtenção de vantagens indevidas pelo ex-Diretor de Serviços da PETROBRAS, sob o manto de contratos fictícios.

3.80. Tal desconsideração da personalidade jurídica permitirá a extensão dos efeitos das sanções cominadas à **D3TM** ao patrimônio dos sócios com poder de administração e dos administradores que participaram ou se beneficiaram da prática abusiva.

#### G) POSSÍVEIS VALORES DE DANO E VANTAGEM AUFERIDA

3.81. Tendo em vista que não foi identificado valor de dano ao erário ocasionado diretamente pela conduta da **D3TM**, esse dado não será discriminado para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e da previsão constante em seu §3º, do Art. 6º.

3.82. Observe-se, porém, que a cobrança desse eventual valor deve ocorrer em processo próprio, sendo resguardados a ampla defesa e o contraditório, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

3.83. Quanto à quantia que representa vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos em decorrência da prática do ato lesivo, é possível considerar o valor de R\$ 1.501.600,00, que corresponde ao montante recebido pela **D3TM** para pagamento ao seu sócio-administrador, Renato de Souza Duque.

#### M) ESTIMATIVA PRELIMINAR DOS PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS NO CÁLCULO DA MULTA

3.84. Feitos os registros anteriores, passa-se ao cálculo da projeção da multa para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos da SIPRI, nos termos dos artigos 22 a 23 do Decreto nº 11.129/2022.

3.85. Necessário alertar que tal projeção não vincula a manifestação técnica e a avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que caberão à eventual vindoura Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais áreas técnicas que deverão ainda se manifestar nos autos, conforme rito estabelecido na Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

3.86. Quanto à definição da base de cálculo, registre-se que, por se tratar a **D3TM** de sociedade isenta da obrigação de publicar suas informações patrimoniais ou demonstrações contábeis (DRE), não foi possível obter, em sites abertos, dados acerca do seu faturamento bruto para fins de definição inicial da base de cálculo da multa, conforme preconiza o art. 20 do Decreto nº 11.129/2022. Ademais, se a empresa está inapta, tudo indica que, diante das restrições para realizar transações comerciais, emitir notas fiscais e movimentar contas bancárias, ela esteja sem faturamento.

3.87. Por essa razão, recomenda-se, já no âmbito do PAR, o pedido de compartilhamento das informações fiscais da **D3TM** à Receita Federal do Brasil.

3.88. Dito isso, seguem abaixo os percentuais sugeridos para incidência sobre a base de cálculo de eventual multa, com fundamento no Decreto nº 11.129/2022 e nas orientações da tabela sugestiva de escalonamento de circunstâncias agravantes e atenuantes - DIREP:

Tabela 3 - Sugestão de percentual sobre a base de cálculo da multa - D3TM Consultoria e Participações Ltda (CNPJ 15.839.450/0001-40)		
Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022	Percentual aplicado	
Art. 22 (Agravantes)	I - até 4,0%	1% (pela continuidade da prática do ato lesivo)
	II - até 3,0 %	3%, em razão da existência de elementos de informação demonstrando a participação ativa do sócio-administrador
	III 0 até 4,0%	0%
	IV - 1,0%	Não apurado
	V - 3,0%	Não identificado
	VI - 1,0 a 5,0%	5%, em razão do exposto no tópico 3.6
Art. 23 (Atenuantes)	I - até 0,5%	Não se aplica
	II - até 1,0%	Não se aplica
	III - até 1,5%	Não se aplica
	IV - até 2,0%	Não se aplica
	V - até 5,0%	Não apurado
Alíquota aplicada	9%	

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, § 2º da Lei 12.846/2013, no art. 17, I do Decreto nº 11.129/2022 e no art. 37 e 39 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, sugere-se:

I - A instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em desfavor da empresa **D3TM Consultoria e Participações Ltda (CNPJ 15.839.450/0001-40)**, conforme tabela abaixo;

II - O envio de expediente à colaboradora OAS (grupo Metha), para que esta forneça os extratos bancários comprovando as transferências em favor da empresa **D3TM**, no total líquido de R\$ 1.501.600,00;

III - Em caso de insucesso do item anterior, recomenda-se o envio de expediente à 13ª Vara Federal de Curitiba, solicitando o compartilhamento dos processos nº 5045241-84.2015.404.7000 (Engevix) e 5076311-56.2014.404.7000, no bojo dos quais o sigilo bancário da **D3TM** teria sido quebrado.

Pessoa Jurídica e CNPJ	Conduta Imputada	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
<b>D3TM Consultoria e Participações Ltda (CNPJ 15.839.450/0001-40)</b>	Celebração de contrato supostamente fictício com a Construtora OAS para recebimento de benefícios indevidos da empreiteira.	Leis nº 12.846/2013 (art. 5º, inciso II) e nº 8.666/93 (art. 88, inciso III)	Evidências constantes nos tópicos G.1, G.4, G.8 e G.9



Documento assinado eletronicamente por **KARINE MENDONCA RUSCHEL**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 15/03/2024, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]